



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-5753/97)  
NAD/AFE/msr

**DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA  
CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO**

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. (Aplicação da Instrução Normativa n° 03/93)

**Embargos não conhecidos, por desertos.**

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-299.099/96.2, em que é Embargante **BANCO ECONÔMICO S/A** e Embargado **PAULO MIRANDA**.

**R E L A T Ó R I O**

A egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 513/517, não conheceu da Revista quanto às horas extras, por entender aplicável, in casu, o Enunciado 126/TST. No entanto, conheceu quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de Embargos às fls. 519/522. Traz arestos à colação e aponta como violados os arts. 459, parágrafo único e 896 da CLT, e 39 da Lei n° 8177/91.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 524. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 526.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

**É o relatório.**

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

A r. sentença proferida pela MM. 1ª J CJ de Governador Valadares, em 08.09.95 (fls. 420/432), arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), que era o limite legal à época. Quando da interposição do Recurso de Revista (25.03.96), o Banco efetuou o depósito de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), observando, assim, o limite legal para a Revista.



Dispõe a letra b do inciso II da Instrução Normativa n° 03/93 do TST:

**"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."**

Resta claro que o somatório dos depósitos efetuados para interposição do Recurso Ordinário e Recurso de Revista não atingiram o valor total da condenação. Assim sendo, quando da interposição dos presentes Embargos, a parte deveria ter complementado o depósito recursal, de acordo com a Instrução Normativa n° 03/93. Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do depósito, acha-se, pois, deserto o recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos, por deserto.

**ISTO POSTO:**

**A C O R D A M** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos, por desertos.

Brasília, 01 de dezembro de 1997.

**CNÉA MOREIRA**

**Presidente, na forma regimental**

  
**NELSON DAIHA**  
Relator